

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 6.381, DE 2005

Dispõe sobre a Política Nacional de Irrigação e dá outras providências.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado SARNEY FILHO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.381, de 2005, originário do Senado Federal, propõe a instituição da Política Nacional de Irrigação. É composto por 45 artigos, organizados em nove capítulos.

O Capítulo I – Disposições Preliminares – define termos e expressões utilizados ao longo do texto. A irrigação, por exemplo, é definida como “prática agrícola na qual ocorre o suprimento e a drenagem da água” e os serviços de irrigação como “as atividades de administração, operação, conservação e manutenção da infra-estrutura de irrigação de uso comum”. As infra-estruturas de irrigação são classificadas como de uso comum, de apoio à produção, parcelar e social. Os projetos de irrigação poderão ser mistos, privados e públicos.

No Capítulo II – Dos Princípios – é proposto que a Política Nacional de Irrigação seja integrada às políticas de saneamento, meio ambiente e recursos hídricos, que seja dada preferência a técnicas com menor consumo de água, que haja integração entre as iniciativas públicas e privadas e que haja gestão participativa nos projetos de irrigação, entre outros fundamentos.



4AF1574A34

No capítulo III, são propostos como objetivos da Política Nacional de Irrigação, contribuir para a geração de trabalho e renda, aumentar a produtividade dos solos, otimizar o consumo de água pela agricultura, contribuir para o abastecimento interno de alimentos e gerar excedentes exportáveis e prevenir processos de desertificação.

O Capítulo IV trata das diretrizes da Política Nacional de Irrigação, entre as quais destacam-se: a articulação com as demais políticas públicas setoriais; o apoio a projetos economicamente viáveis, ambientalmente sustentáveis e socialmente justos; o estímulo à participação da iniciativa privada, inclusive por meio de concessões e de parcerias, em conformidade com a Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004 (parceria público-privada); e o estímulo à organização dos irrigantes para a administração de projetos.

No Capítulo V são definidos como instrumentos da Política Nacional de Irrigação: os planos, programas e projetos de irrigação; o sistema nacional de informações sobre irrigação; e as políticas de financiamento e de incentivos fiscais específicas para a irrigação. O Capítulo é dividido em duas seções, que detalham os dois primeiros instrumentos. As políticas de financiamento e os incentivos fiscais não são detalhados no projeto, presumivelmente por já fazerem parte da política agrícola como um todo e por envolver aspectos econômicos e financeiros que extrapolam os limites do tema.

O Capítulo VI trata dos Projetos de Irrigação e divide-se em duas seções: Disposições Gerais e Dos Projetos Públicos.

Segundo as Disposições Gerais, os projetos de irrigação poderão ser públicos, privados ou mistos e dependerão, para serem implantados, de licenciamento ambiental e de outorga de direito de uso dos recursos hídricos de que farão uso, condições necessárias, também, para obtenção de financiamentos junto a instituições oficiais de crédito. Nos projetos públicos e mistos, deverá ser destinado um lote com área não inferior à do lote familiar a atividades de pesquisa, capacitação e treinamento. O Poder Público implantará projetos destinados a irrigantes familiares, por interesse social, e a irrigantes familiares e empresários, por utilidade pública. Nos projetos de interesse social,



cabe ao Poder Público a implantação integral das infra-estruturas de irrigação de uso comum, de apoio à produção, parcelar e social. Nos projetos públicos, será estipulado prazo para emancipação econômica não superior a dez anos. Deverá ser elaborado cadastro único de irrigantes familiares de projetos públicos e mistos. O Poder Público deverá criar linhas especiais de financiamento, destinadas a viabilizar a agricultura irrigada.

O uso efetivo ou potencial das infra-estruturas de irrigação de uso comum, de apoio à produção, parcelar e social deverá ser pago pelo irrigante, por meio de tarifas que levem em conta os investimentos realizados e os custos operacionais do projeto. O texto da proposição apresenta critérios para a determinação das tarifas e estabelecimento de pagamentos mínimos, prazos de amortização e de carência. Terminada a amortização do investimento público, desde que pagas todas as parcelas devidas, a propriedade dos lotes será transferida aos irrigantes, sejam familiares ou empresários. A propriedade das infra-estruturas de usos comum será transferida a condomínio, isentando-se, a partir daí, o Poder Público de quaisquer gastos com a continuidade do projeto. As áreas dos projetos públicos de interesse social serão divididos em lotes familiares indivisíveis, com área mínima suficiente para assegurar a viabilidade econômica destes. A transferência de lote familiar, durante o período de amortização, é condicionada à prévia autorização da entidade responsável pelo projeto, ficando os irrigantes que assim não procederem inabilitados para novos processo seletivos.

O Capítulo VII – Do Irrigante – estabelece critérios para a seleção de irrigantes familiares em projetos públicos, entre os quais a experiência prévia com agricultura e irrigação e com associativismo e a proximidade entre a residência atual e o local de implantação do projeto. A seleção de irrigantes empresários será feita mediante licitação. São estabelecidas obrigações do irrigantes em projetos públicos e mistos, entre as quais a adoção de práticas e técnicas que promovam a conservação dos recursos ambientais e a obrigação de pagar pelo uso dos recursos hídricos e pelos serviços colocados à sua disposição.



No Capítulo VIII – Da valorização Hidroagrícola da Unidade Familiar de Produção – fica estabelecido que os poderes públicos federal, estaduais e municipais apoiarão o fortalecimento da pequena unidade de produção rural, em escala familiar ou comunitária, mediante a promoção do aproveitamento e da gestão de seus recursos hídricos. Será dada prioridade à promoção da inclusão social, de preferência por meio de parcerias com entidades da sociedade civil sem fins lucrativos. Assegura, nesses moldes, ao semi-árido do Nordeste a metade dos recursos destinados àquela Região.

No Capítulo IX – Disposições Finais – inicialmente fica estabelecida como penalidade pelo descumprimento das obrigações do irrigante a suspensão do fornecimento de água, respeitada a fase de desenvolvimento dos cultivos e mediante notificação com antecedência de 30 dias. Persistindo a infração, após 90 dias será suspenso o fornecimento de água, independente das condições dos cultivos e, após uma ano, será instalado procedimento administrativo para retomada do lote pelo Poder Público. Estabelece que os projetos públicos de irrigação existentes deverão adaptar-se ao disposto na Lei, em especial no que concerne ao prazo para emancipação econômica. Ao final, revoga as Leis nº 6.662, de 25 de julho de 1979, e nº 8.657, de 21 de maio de 1993, e os Decretos-Lei nº 2.032, de 9 de julho de 1983, e nº 2.369, de 11 de novembro de 1987, todos anacrônicos em relação à Constituição, à legislação de recursos hídricos e à organização institucional vigente do Governo Federal.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto. Cabe a esta Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável pronunciar-se sobre o mérito do projeto, nos termos do inciso XIII do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

II - VOTO DO RELATOR

A Política Nacional de Irrigação, se ainda podemos considerar que existe, é regulamentada pela Lei nº 6.662, de 1979, construída



sob regime político, econômico e constitucional totalmente diverso do que vivemos atualmente. Desde então, houve enorme expansão da agricultura irrigada em nosso País, desenvolveram-se novas tecnologias e, talvez mais significativo, mudaram-se os entendimentos sobre as funções do Estado e do poder público e estabeleceram-se novas relações entre os entes da Federação.

Hoje não tem o Poder Executivo Federal a força centralizadora nem os recursos financeiros para investir que detinha na década de 1970. Tanto é que o desenvolvimento da nossa agricultura, inclusive da irrigação, nos últimos anos, decore muito mais da iniciativa privada, da visão, vontade e determinação do próprio setor agrícola do que de políticas públicas a ela direcionadas.

Desde 1979, convivemos com uma nova Constituição, com a atualização e complementação da legislação ambiental e com uma legislação específica para a gestão dos recursos hídricos, a Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, que institui a Política Nacional de Recursos Hídricos e cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos. Ocorreram atualizações, também, nas legislações ambientais e de recursos hídricos dos Estados e do Distrito Federal. Foi criada a Agência Nacional de Águas, formaram-se comitês de bacias hidrográficas, foram instituídos mecanismos mais eficientes de controle do uso de agrotóxicos e temos hoje, uma sociedade mais organizada em torno da defesa de interesses difusos, destacando-se entre eles, a recuperação e manutenção do meio ambiente natural e socioeconômico. Consolidaram-se conceitos novos e importantes, como o de desenvolvimento sustentável e do poluidor-pagador, ou usuário-pagador.

O Projeto de Lei nº 6.381, de 2005, originário do Senado Federal, Casa onde começou a tramitar em 1995, a partir de conclusões e recomendações da Comissão Especial para o Desenvolvimento do Vale do São Francisco, presidida pelo Senador Renan Calheiros e relatada pelo Senador Waldeck Ornélas, foi nesse período, discutido, avaliado e atualizado, inclusive com a participação de um grupo de trabalho interministerial, coordenado pelo Ministério da Integração Nacional.



Os cerca de onze anos de discussão no Senado Federal permitiram a compatibilização do texto com as novas realidades nacionais que citamos, em particular com a exigência de outorga de direito de uso de recursos hídricos e com o licenciamento ambiental, com as necessidades de racionalizar o uso da água e de conservação dos solos e de considerar a bacia hidrográfica no planejamento das ações de irrigação.

Áreas não diretamente relacionadas com a questão ambiental e o desenvolvimento sustentável, como a integração de pequenos agricultores a projetos mistos e públicos de irrigação, a possibilidade de gestão de perímetros irrigados públicos mediante concessão e parcerias público-privadas estão, também, contempladas pelo projeto.

Como contribuição ao nosso trabalho de Relator, recebemos sugestões de técnicos do Ministério da Integração Nacional, as quais foram cotejadas com a rica análise elaborada pela Consultoria Legislativa do Senado Federal, que acompanha o parecer do Senador Pedro Simon perante a Comissão de Agricultura e Reforma Agrária daquela Casa.

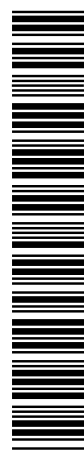
Não temos dúvidas, portanto, quanto à oportunidade e mérito do projeto. No entanto, achamos oportuno enfatizar a necessidade de compatibilização da Política Nacional de Irrigação com as políticas e ações de meio ambiente, recursos hídricos e saúde pública. Para tanto, estamos propondo uma emenda ao art. 3º, complementando os princípios pelos quais a Política Nacional de Irrigação deverá se pautar.

Isto posto, encaminhamos o voto pela aprovação, quanto ao mérito, do Projeto de Lei nº 6.381, de 2005, com a emenda anexa.



Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputado **Sarney Filho**
Relator



4AF1574A34

PROJETO DE LEI Nº 6.381, DE 2005

Dispõe sobre a Política Nacional de Irrigação e dá outras providências.

EMENDA DO RELATOR

Dê-se ao art. 3º do Projeto de Lei nº 6.381, de 2005, a seguinte redação:

“Art. 3º A Política Nacional de Irrigação, observada as legislações ambiental e de recursos hídricos, em particular a Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, rege-se pelos seguintes princípios:

I – utilização racional dos solos e dos recursos hídricos destinados à irrigação, com prioridade para a de maior benefício socioeconômico e ambiental;

II – redução dos impactos sobre a quantidade e qualidade da água e dos conflitos pelo seu uso;

III – minimização de riscos inerentes às atividades agrícolas, prioritariamente nas regiões sujeitas a baixa ou irregular distribuição de chuvas;

IV – prevenção de endemias rurais de veiculação hídrica;

V – integração com as políticas setoriais, do meio ambiente e de recursos hídricos e seus respectivos planos, visando a



utilização conjunta e harmônica dos recursos naturais e dos solos, com prioridade para projetos cujas obras possibilitem o uso múltiplo desses recursos;

VI – a integração e articulação das ações do setor público, nas diferentes instâncias de governo;

VII – integração entre as iniciativas e ações dos setores público e privado em irrigação;

VIII – gestão participativa dos projetos públicos e mistos de irrigação.”

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputado **Sarney Filho**
Relator



4AF1574A34

ArquivoTempV.doc



4AF1574A34